

INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS:

(IM)POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A CONSTRUÇÃO DE PONTE DE ACESSO ENTRE RODRIGUES ALVES E

CRUZEIRO DO SUL NO ESTADO DO ACRE

JUDICIAL INTERVENTION IN PUBLIC POLICIES: THE

(IM)POSSIBILITY OF THE JUDICIARY MANDATING THE

CONSTRUCTION OF AN ACCESS BRIDGE BETWEEN

RODRIGUES ALVES AND CRUZEIRO DO SUL IN THE STATE OF ACRE

Antonia Laura Freitas Fabrício¹

Arthur Braga de Souza²

FABRÍCIO, Antonia Laura Freitas; SOUZA, Arthur Braga de. **Interferência do Poder Judiciário em políticas públicas:** (im)possibilidade do poder judiciário determinar a construção de ponte de acesso entre Rodrigues Alves e Cruzeiro do Sul no Estado do Acre. 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho analisa a tensão entre a efetividade dos direitos fundamentais e o princípio da separação dos poderes diante da omissão estatal na infraestrutura regional. O foco recai sobre a necessidade da construção de uma ponte interligando os municípios de Rodrigues Alves e Cruzeiro do Sul, no Acre, onde a travessia por balsas impõe riscos à segurança e ao direito de ir e vir da população local. **Objetivo.** O estudo busca investigar se o Poder Judiciário pode determinar ao Estado a execução dessa obra sem usurpar competências do Poder Executivo, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Método.** Realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, abordando a evolução histórica da separação dos poderes em Locke e Montesquieu, além da análise da doutrina constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a intervenção judicial em políticas públicas. **Resultados.** Verificou-se que, embora a regra geral seja a não interferência, o STF consolida a legitimidade da atuação judicial em casos de deficiência grave que comprometa direitos fundamentais básicos. **Conclusão.** Conclui-se que a intervenção judicial para suprir omissões inconstitucionais não fere a harmonia entre os poderes, mas reafirma o dever do Judiciário como guardião da Constituição e garantidor do mínimo existencial e da dignidade humana.

Palavras-chave: poder judiciário; políticas públicas; separação dos poderes; direitos fundamentais; Estado do Acre.

ABSTRACT

Introduction. This paper analyzes the tension between the effectiveness of fundamental rights and the principle of separation of powers in the face of state omission in regional infrastructure. The focus is on the need to construct a bridge connecting the municipalities of Rodrigues Alves and Cruzeiro do Sul, in Acre, where ferry crossings impose risks to safety and the local population's right to freedom of movement. **Goal.** The study seeks to investigate whether the Judiciary can order the State to carry out this construction without usurping the Executive Power's competencies, based on the principles of reasonableness and proportionality. **Method.** A bibliographic and documentary research was conducted, addressing the historical evolution of the separation of powers in Locke and Montesquieu, as well as an analysis of constitutional

doctrine and the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court (STF) regarding judicial intervention in public policies. **Results.** It was found that, although the general rule is non-interference, the STF consolidates the legitimacy of judicial action in cases of severe deficiency that compromises basic rights, such as safety and movement. **Conclusion.** It is concluded that judicial intervention to address unconstitutional omissions does not violate the harmony between powers, but reaffirms the Judiciary's duty as the guardian of the Constitution and guarantor of the existential minimum and human dignity.

Keywords: judiciary; public policy; separation of powers; fundamental rights; State Acre.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho decorre de uma inquietação que ultrapassa os limites estritamente teóricos do Direito, partindo da premissa de que a ciência jurídica deve dialogar com a realidade social e com as necessidades humanas que a circundam. Nesse contexto, a construção da ponte que interliga os municípios de Rodrigues Alves e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, não representa apenas uma obra de infraestrutura. Trata-se, sobretudo, da expressão de uma demanda social histórica, marcada por dificuldades cotidianas enfrentadas pela população local no exercício do direito de ir e vir e no acesso a serviços essenciais.

A escolha do tema justifica-se pela realidade vivenciada pela população da região. A ausência da referida ponte ultrapassa a dimensão meramente estrutural, revelando impactos diretos sobre direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção, a segurança e o desenvolvimento social da comunidade. Atualmente, a travessia entre os municípios ocorre por meio de balsas, que, em diversas ocasiões, apresentam condições precárias de funcionamento.

Tal situação eleva significativamente os riscos à integridade física dos usuários, além de sujeitar a população a interrupções frequentes do serviço, atrasos e acidentes,

circunstâncias que, em determinados casos, podem colocar em risco a própria vida dos passageiros. Registros jornalísticos e relatos da comunidade local evidenciam episódios de emergência e dificuldades enfrentadas pela população em razão dessa realidade, o que demonstra os efeitos da insuficiência da atuação estatal na região.

Diante desse cenário, emerge o questionamento central que orienta a presente pesquisa: seria possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado do Acre a construção da referida ponte, ainda que tal providência se insira, em princípio, no âmbito das atribuições típicas do Poder Executivo? Essa indagação evidencia a existência de uma tensão constitucional relevante entre dois vetores fundamentais do Estado Democrático de Direito: de um lado, a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais; de outro, o respeito ao princípio da separação dos poderes.

A pesquisa busca compreender os limites e possibilidades da atuação do Poder Judiciário diante de situações de omissão estatal, bem como o eventual dever de intervenção judicial quando a inércia administrativa compromete a concretização de direitos constitucionalmente assegurados. Para tanto, analisa-se o princípio da separação dos poderes no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção às funções típicas e atípicas de cada Poder, além da realidade social enfrentada pelos moradores da região do Vale do Juruá.

Nesse sentido, o estudo propõe fomentar um debate acadêmico acerca dos limites da intervenção judicial em políticas públicas e das condições sob as quais tal atuação pode ocorrer sem violar a autonomia dos demais poderes estatais. Destaca-se, nesse contexto, o papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessas hipóteses, a atuação judicial não configura usurpação de competências administrativas, mas pode representar o cumprimento do dever constitucional de assegurar a efetividade das garantias fundamentais.

1 INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

1.1 TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E FUNDAMENTOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

Em períodos anteriores à Revolução Gloriosa, ocorrida na Inglaterra em 1688, o poder político encontrava-se amplamente concentrado nas mãos do soberano, característica típica das monarquias absolutistas. A referida revolução representou um marco histórico na limitação do poder monárquico, culminando na promulgação da *Bill of Rights*, documento que estabeleceu restrições à autoridade real e instituiu importantes garantias individuais.

A partir desse momento, passaram a ser delineados princípios fundamentais para a organização do Estado, dentre eles a limitação do poder político e a necessidade de mecanismos institucionais capazes de evitar a concentração excessiva de atribuições em um único órgão.

Nesse contexto histórico, destaca-se a contribuição do filósofo inglês John Locke, um dos principais expoentes do pensamento liberal. Em sua obra Segundo Tratado sobre o Governo Civil, frequentemente interpretada como uma defesa teórica dos ideais que inspiraram a Revolução de 1688, o autor sustenta que os indivíduos possuem direitos naturais inerentes à condição humana.

Para Locke, os homens não vivem em estado de barbárie absoluta, sendo titulares de direitos fundamentais que antecedem a própria organização política da sociedade. Nesse sentido, o Estado surge como uma instituição criada com o objetivo primordial de garantir a proteção desses direitos naturais, especialmente o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

A partir dessa concepção, Locke defende a necessidade de organização do poder político de modo a evitar abusos por parte dos governantes. Assim, propõe a existência de diferentes

funções estatais, cuja distribuição contribuiria para a preservação da liberdade individual e para a limitação do poder estatal.

Posteriormente, o pensador francês Montesquieu aprofundou essa reflexão em sua obra *O Espírito das Leis*. Inspirado nas ideias de Locke e na experiência constitucional inglesa, Montesquieu sistematizou a teoria da separação dos poderes, defendendo que a divisão das funções estatais entre diferentes órgãos — tradicionalmente identificados como Poder Legislativo, Executivo e Judiciário — constitui mecanismo essencial para evitar o abuso do poder político. De acordo com o autor, a liberdade política somente pode ser preservada quando o poder limita o próprio poder, por meio de um sistema de freios e contrapesos que permita o controle recíproco entre as instituições estatais.

Tal concepção tornou-se um dos pilares do constitucionalismo moderno e exerceu profunda influência sobre diversos sistemas jurídicos contemporâneos, inclusive o brasileiro, no qual o princípio da separação dos poderes encontra-se consagrado como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito.

Montesquieu esclarece que:

A liberdade política em um cidadão é aquela tranquilidade de espírito que provém da convicção que cada um tem da sua segurança. Para ter essa liberdade, precisa que o Governo seja tal que cada cidadão não possa temer outro. (2008, p. 169)

Montesquieu defendia que, para a preservação da justiça e da liberdade política, seria necessário que o poder estatal fosse dividido em três funções: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, cabendo a cada um desses órgãos o exercício de atribuições específicas. Tal divisão teria como finalidade evitar a concentração excessiva de poder em uma única autoridade, circunstância que poderia favorecer o surgimento de práticas arbitrárias.

Enquanto John Locke estabeleceu fundamentos teóricos voltados à proteção da liberdade individual, Montesquieu aprofundou essa concepção ao delinear a estrutura institucional necessária para assegurar, de maneira prática, a preservação dessas liberdades no âmbito da organização do Estado.

1.2 IMPLEMENTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A partir dessas premissas teóricas, apresenta-se a evolução histórica da teoria da separação dos poderes, destacando-se sua incorporação no constitucionalismo brasileiro, especialmente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No ordenamento jurídico brasileiro, essa estrutura encontra-se expressamente prevista no art. 2º da Constituição, o qual estabelece que os Poderes da União — Legislativo, Executivo e Judiciário — são independentes e harmônicos entre si.

Além disso, o princípio da separação dos poderes constitui uma das cláusulas pétreas da Constituição brasileira, conforme disposto no art. 60, § 4º, inciso III, o que evidencia sua centralidade na organização do Estado. Tal previsão reafirma o entendimento de que a divisão funcional do poder político é mecanismo essencial para prevenir abusos de autoridade, assegurar o equilíbrio institucional entre as funções estatais e garantir a proteção das liberdades fundamentais.

Nesse contexto, a independência entre os poderes revela-se elemento indispensável para a manutenção da ordem constitucional e do próprio Estado Democrático de Direito. Cada poder exerce suas atribuições de acordo com competências previamente definidas pela Constituição, estabelecendo-se, ao mesmo tempo, um sistema de controle recíproco entre as instituições estatais, conhecido na teoria constitucional como sistema de freios e contrapesos.

Assim, ao Congresso Nacional do Brasil, enquanto expressão do Poder Legislativo, compete primordialmente a elaboração das leis e a fiscalização das atividades da

Administração Pública. Ao Poder Executivo, por sua vez, cabe a função de implementar as políticas públicas e executar as leis aprovadas pelo Legislativo, exercendo a condução da administração estatal. Por fim, ao Poder Judiciário incumbe a função jurisdicional, consistente na aplicação do direito aos casos concretos, mediante a solução de conflitos e a garantia da observância da ordem jurídica.

Como ressalta Alexandre de Moraes:

A Constituição, ao determinar que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes da República, independentes e harmônicos, adotou a doutrina constitucional norteamericana do check and balances, pois ao mesmo tempo que previu diversas e diferentes funções estatais para cada um dos Poderes, garantindo-lhes prerrogativas para o bom exercício delas, estabeleceu um sistema complexo de freios e contrapesos para harmonizá-los em prol da sociedade. Assim, poderá o Poder Legislativo sustar a executoriedade de lei delegada editada pelo Chefe do Poder Executivo que exorbite os limites constitucionais (CF, art. 49, V); o Senado Federal processará e julgará o Presidente da República e os Ministros do Supremo Tribunal Federal em crimes de responsabilidade (CF, art. 52, I e II) e igualmente deverá aprovar por maioria absoluta de seus membros a indicação presidencial para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, III). Todos esses instrumentos encontram-se previstos no sistema de freios e contrapesos constitucionais, visando impedir o arbítrio estatal". (2025, p.158)

De acordo com Walber de Moura Agra, em sua obra *Comentários à Constituição Federal de 1988*, ao tratar dos princípios fundamentais, destaca-se que o princípio da separação dos poderes — também compreendido como mecanismo de inibição recíproca entre as funções estatais — atribui ao Poder Judiciário a função de aplicar a lei no caso concreto, atuando como elemento de conexão entre a norma geral estabelecida pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo e o caso individual submetido à apreciação jurisdicional.

Nesse sentido, afirma o autor que “esse princípio da separação ou inibição recíproca de poderes [...] cabe ao

Judiciário aplicar contenciosamente a lei, servindo como elo de ligação entre a norma geral posta pelo Legislativo ou Executivo e o caso individualizado e único que lhe é levado no conflito concreto” (Agra, 2009, p. 31).

Sob essa perspectiva, evidencia-se que, além de constituir um poder independente, o Poder Judiciário exerce relevante função de controle e garantia da ordem constitucional, assegurando que as normas elaboradas e executadas pelos demais poderes estejam em conformidade com a Constituição e com a proteção dos direitos fundamentais.

A teoria da separação dos poderes, incorporada ao ordenamento jurídico contemporâneo, tem como finalidade assegurar a estabilidade institucional e a proteção das liberdades individuais, evitando a concentração excessiva de poder e estabelecendo mecanismos de controle recíproco entre as instituições estatais.

Contudo, observa-se que, embora concebida para garantir o equilíbrio entre as funções estatais e prevenir abusos de autoridade, a teoria da separação dos poderes encontra, no contexto brasileiro, desafios específicos relacionados à efetivação de direitos fundamentais diante de graves problemas sociais. Nessa realidade, a atuação do Poder Judiciário pode tornar-se mais incisiva em determinadas situações, especialmente quando há omissões estatais capazes de comprometer a concretização de direitos constitucionalmente assegurados.

Tal atuação não deve ser compreendida, necessariamente, como violação ao princípio da harmonia entre os poderes, mas como manifestação do dever institucional de proteção da Constituição. Nesse sentido, destaca Gilmar Mendes, em seu Curso de Direito Constitucional, que a preservação do Estado Democrático de Direito depende da atuação coordenada e responsável dos três poderes, sendo o Poder Judiciário frequentemente chamado, em contextos de crise ou de omissão estatal, a desempenhar papel relevante na proteção dos direitos fundamentais e na manutenção da ordem constitucional.

A respeito do assunto destaca Gilmar Mendes:

A dimensão objetiva resulta do significado dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem constitucional. Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos. (2025, p 133).

Diante desse panorama, verifica-se que o princípio da separação dos poderes constitui elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, ao estabelecer a distribuição das funções estatais e mecanismos de controle recíproco entre as instituições.

Tal organização busca impedir a concentração excessiva de poder e assegurar a proteção das liberdades fundamentais, preservando o equilíbrio institucional previsto na Constituição. Entretanto, a dinâmica social e a complexidade das demandas contemporâneas revelam que a aplicação desse princípio não ocorre de forma absolutamente rígida.

Em determinadas circunstâncias, especialmente diante de omissões estatais capazes de comprometer a efetivação de direitos fundamentais, pode surgir a necessidade de uma atuação mais incisiva de um dos poderes.

Nesse contexto, passa-se à análise da excepcional possibilidade de intervenção entre os poderes, examinando-se os limites constitucionais e as hipóteses em que tal atuação se mostra juridicamente legítima.

2 A INTERVENÇÃO DE UM PODER NAS ATRIBUIÇÕES DE OUTRO

2.1 FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DE CADA PODER

A separação de poderes foi incorporada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), inspirada na teoria clássica formulada por Montesquieu. Tal princípio encontra-se positivado no artigo 2º da Constituição, que estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988).

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, não se adotou uma separação absoluta entre os poderes, mas sim uma separação funcional relativa, materializada por meio da distinção entre funções típicas e funções atípicas atribuídas a cada um deles. Desse modo, embora cada poder possua atribuições predominantes, admite-se que, em determinadas circunstâncias, exerça funções próprias de outro poder, mecanismo que visa assegurar o equilíbrio institucional e a efetividade do sistema de freios e contrapesos.

No que se refere ao Poder Legislativo, sua atuação revela-se essencial ao funcionamento da democracia representativa, uma vez que, por meio dele, a sociedade participa da definição dos rumos do Estado. As Casas legislativas exercem, como função típica, a atividade de legislar sobre as mais diversas matérias, bem como fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Nesse contexto, destacam-se competências como a apreciação e aprovação do orçamento público, inclusive por meio das chamadas emendas impositivas, além da representação dos interesses sociais e da legitimação das decisões estatais, permitindo a participação popular no processo político.

De forma secundária, ou seja, no exercício de função atípica, o Poder Legislativo também desempenha atribuições de natureza jurisdicional, como ocorre nos casos de processamento e julgamento de autoridades por crimes de responsabilidade. Nesse sentido, dispõe o artigo 52 da Constituição Federal que compete privativamente ao Senado Federal “processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos

crimes da mesma natureza conexos com aqueles” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o Poder Executivo possui como função típica a atividade administrativa, consistente na execução das leis e na condução das políticas públicas e governamentais. No exercício dessa função, a atuação administrativa concretiza a vontade normativa expressa pelo legislador, estabelecendo situações jurídicas individuais e promovendo a prática de atos administrativos e materiais autorizados pela lei. Trata-se de atividade que se submete a diversos mecanismos de controle, dentre os quais se destaca o controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, ressalta Luís Roberto Barroso, em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, que o Poder Executivo também exerce funções denominadas atípicas, especialmente quando atua em atividades de natureza normativa ou legislativa, como ocorre na edição de medidas provisórias e de decretos regulamentares, instrumentos que evidenciam a flexibilidade funcional existente no modelo constitucional brasileiro:

É o caso, por exemplo, da elaboração de normas jurídicas, que pode ser enquadrada numa acepção mais ampla do termo “legislar”. E o faz por variados instrumentos jurídicos (...). (i) editando medidas provisórias, em casos de relevância e urgência (CF, art. 62); (ii) promulgando leis delegadas (CF, art. 68); e (iii) aprovando regulamentos executivos e autônomos (CF, art. 84, IV e VI) ”. (Barroso, 2025, p. 541).

No que concerne ao Poder Judiciário, sua função típica é a jurisdicional, consistente na solução de conflitos de interesses mediante a aplicação da lei ao caso concreto. Trata-se da atividade por meio da qual o Estado exerce a jurisdição, assegurando a pacificação social e a efetividade da ordem jurídica.

Todavia, assim como ocorre com os demais poderes estatais, o Poder Judiciário também exerce funções atípicas,

relacionadas à administração de sua própria estrutura institucional. Nesse contexto, compete-lhe organizar seus órgãos internos, gerir seus servidores, realizar concursos públicos e disciplinar aspectos administrativos indispensáveis ao funcionamento da instituição.

Além disso, o Poder Judiciário desempenha função normativa interna ao elaborar os regimentos internos de seus tribunais, instrumento por meio do qual são regulamentadas questões relativas à organização, competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Tal atribuição encontra fundamento no artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que dispõe competir privativamente aos tribunais “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (BRASIL, 1988).

2.2 A INTERVENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PODER EXECUTIVO

Em regra, o Poder Legislativo exerce a função típica de legislar. Entretanto, no contexto do Estado brasileiro contemporâneo, esse poder também desempenha papel relevante no controle político e financeiro das atividades do Poder Executivo. Tal atuação decorre do chamado sistema de freios e contrapesos, mecanismo institucional que permite a interferência recíproca entre os poderes estatais, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos poderes, mas, ao contrário, constitua instrumento de preservação do equilíbrio institucional.

Nesse sentido, o adequado funcionamento do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário depende da observância do princípio da harmonia entre os poderes. Essa harmonia não implica a sobreposição de um poder sobre outro, tampouco a invasão de suas competências constitucionais, mas

pressupõe a existência de um sistema de colaboração institucional e de controle recíproco.

Trata-se de elemento essencial do modelo de freios e contrapesos, por meio do qual se busca evitar a concentração excessiva de competências em um único poder. Quando ocorre a acumulação indevida de atribuições por determinado órgão estatal em detrimento dos demais, instala-se um quadro de desarmonia institucional, capaz de gerar desequilíbrios e potenciais abusos no exercício do poder estatal.

Nesse contexto, ensina José Afonso da Silva que a separação dos poderes não deve ser compreendida como isolamento absoluto entre as funções estatais, mas como uma distribuição funcional de competências acompanhada de mecanismos de controle recíproco, destinados à preservação do equilíbrio do sistema constitucional. Conforme observa o autor em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, a interação entre os poderes constitui elemento indispensável para a manutenção da ordem constitucional.

Um exemplo concreto dessa interação institucional pode ser observado na criação das emendas parlamentares impositivas, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 86 de 2015 e posteriormente ampliadas pela Emenda Constitucional nº 100 de 2019. Antes dessas alterações constitucionais, a execução das emendas apresentadas por deputados e senadores dependia da discricionariedade do Poder Executivo, que possuía liberdade para decidir sobre a efetiva realização dessas despesas no orçamento público.

Com a promulgação dessas emendas constitucionais, parte das programações orçamentárias indicadas pelos parlamentares passou a possuir execução praticamente obrigatória, vinculando o Poder Executivo à implementação de determinados gastos previstos na lei orçamentária – A execução não é absolutamente obrigatória, pois pode haver impedimentos de ordem técnica e contingenciamento fiscal em determinadas hipóteses.

Todavia, nesse cenário, as emendas parlamentares impositivas ampliaram a capacidade de influência do Poder Legislativo na definição e na execução das políticas públicas financiadas pelo orçamento estatal, restringindo, em certa medida, a margem de discricionariedade do Poder Executivo na gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, observa Alexandre de Moraes que a instituição das emendas parlamentares impositivas representa um reforço do papel do Poder Legislativo no processo orçamentário, ao mesmo tempo em que estabelece limites à liberdade administrativa do Poder Executivo na execução das despesas públicas. A jurisprudência constitucional brasileira também tem reconhecido os efeitos dessa transformação institucional no equilíbrio entre os poderes. Vejamos:

Constituição Federal inseriu, ainda, na esfera de atribuições do Executivo, o poder de elaborar e de encaminhar ao Legislativo o projeto de lei referente ao orçamento anual, função esta que deverá observar somente as limitações da própria Carta Magna, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, inexistindo possibilidade, sob pena de afronta à Separação dos Poderes, consagrada textualmente na Constituição Federal, do Poder Judiciário determinar ao Presidente da República a inclusão, no texto do projeto de lei orçamentária anual, de cláusula pertinente à fixação da despesa pública, com a consequente alocação de recursos financeiros destinados a satisfazer a determinados encargos. (Moraes, 2025, p.724).

Portanto, é possível observar que tais alterações constitucionais produzem impactos relevantes na dinâmica da administração pública, especialmente no que se refere à gestão orçamentária. Ao estabelecer a obrigatoriedade de execução de determinadas emendas parlamentares, restringe-se, em certa medida, a margem de discricionariedade do Poder Executivo na condução do orçamento público, ao mesmo tempo em que se amplia a participação do Poder Legislativo na definição das prioridades de alocação de recursos e na formulação de estratégias governamentais.

Por outro lado, essa ampliação da atuação parlamentar no processo orçamentário também pode gerar tensões institucionais. A fragmentação excessiva das despesas públicas, decorrente da multiplicidade de emendas, pode dificultar o planejamento governamental de médio e longo prazo, comprometendo, em determinadas situações, a coerência e a continuidade das políticas públicas estruturantes.

2.3 EXEMPLOS DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO EXECUTIVO

De acordo com a regra geral do sistema constitucional brasileiro, o Poder Judiciário não deve substituir ou intervir na atuação do Poder Executivo no que se refere à formulação e à execução de políticas públicas, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento de que, em situações nas quais se verifique violação ou ameaça a direitos fundamentais, mostra-se legítima a intervenção judicial com a finalidade de assegurar a efetividade das garantias constitucionais.

Nesse contexto, destaca-se um julgado paradigmático da Suprema Corte, o Tema 698, cujo objetivo consiste em estabelecer parâmetros para a atuação do Poder Judiciário na análise de políticas públicas e na proteção de direitos fundamentais. Vejamos:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) ". (STF, 2023).

O Ministro Luís Roberto Barroso decidiu que, quando a falta de ação do governo impede que as pessoas tenham seus direitos básicos, o Judiciário pode sim intervir um pouco, para ajudar na criação de políticas públicas. Nesses casos, a ação não quebra a regra de separação dos Poderes. Ele ressaltou a importância de criar regras que tornem essa ação possível. Barroso acredita que o trabalho dos juízes deve seguir critérios de bom senso e eficiência, sempre respeitando a liberdade de decisão do administrador público.

A decisão mostra que o Supremo Tribunal Federal (STF) permite que a justiça intervenha em políticas públicas quando houver problemas sérios na prestação de serviços pelo governo, principalmente na área da saúde e nos casos que violem os direitos fundamentais. No entanto, essa intervenção deve seguir algumas regras e focar em soluções que melhorem a situação de forma duradoura, em vez de adotar ações temporárias.

O Ministro Luís Roberto Barroso tem sustentado, em sua jurisprudência e em manifestações doutrinárias, que, quando a omissão ou insuficiência da atuação estatal impede a concretização de direitos fundamentais, admite-se a atuação do Poder Judiciário com o objetivo de assegurar a efetividade dessas garantias constitucionais. Nessas hipóteses, a intervenção judicial não configura violação ao princípio da separação dos poderes, mas representa mecanismo legítimo de controle destinado a impedir a frustração de direitos assegurados pela Constituição.

Nesse sentido, o referido Ministro destaca a necessidade de estabelecer parâmetros institucionais que orientem a atuação judicial em matéria de políticas públicas. Segundo esse entendimento, a atuação do Poder Judiciário deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, preservando, tanto quanto possível, o espaço de discricionariedade do administrador público na formulação e na implementação das políticas governamentais.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia, portanto, a admissibilidade da intervenção judicial em

políticas públicas quando constatadas falhas graves na prestação de serviços públicos ou situações que comprometam a efetividade de direitos fundamentais, notadamente em áreas sensíveis como saúde, educação e sistema penitenciário. Todavia, essa intervenção deve observar limites institucionais e buscar soluções estruturais capazes de promover melhorias duradouras na prestação estatal, evitando-se a adoção de medidas meramente pontuais ou temporárias.

Entre os exemplos paradigmáticos de atuação judicial em políticas públicas destaca-se o julgamento do Tema 548, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e firmou entendimento no sentido de que o Estado possui o dever constitucional de assegurar vagas em creches e pré-escolas para crianças de zero a cinco anos de idade, com fundamento no art. 208, IV, da Constituição da República. Na ocasião, a Corte afirmou que a ausência de previsão orçamentária específica não pode ser invocada como justificativa para afastar a obrigação estatal de garantir o acesso à educação infantil, por se tratar de direito fundamental de caráter prioritário. Vejamos:

1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". (STF, 2022).

O Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função de instância máxima do Poder Judiciário brasileiro em matéria constitucional, também tem estabelecido parâmetros para a atuação judicial em demandas relacionadas ao fornecimento de medicamentos de alto custo.

A Corte fixou critérios para a apreciação judicial de pedidos de medicamentos que, embora possuam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ainda não tenham sido incorporados às políticas públicas do Sistema Único de Saúde. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário 566.471 – Tema 6.

De acordo com os parâmetros estabelecidos nesse precedente, o fornecimento judicial de medicamentos nessas circunstâncias exige a demonstração de requisitos específicos, entre os quais se destacam: a comprovação da incapacidade financeira do paciente para custear o tratamento; a inexistência de alternativa terapêutica disponível no âmbito do Sistema Único de Saúde; a comprovação científica da eficácia e da segurança do medicamento pleiteado; bem como a demonstração de sua imprescindibilidade para o tratamento da enfermidade apresentada.

Mais recentemente, a Suprema Corte também julgou o Recurso Extraordinário 1.366.243 – Tema 1.234, por meio do qual foram estabelecidas diretrizes voltadas ao aprimoramento da gestão das demandas judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos. Entre as medidas definidas, destaca-se a criação de uma plataforma nacional unificada e a celebração de mecanismos de cooperação institucional entre os diferentes entes federativos, com o objetivo de racionalizar a análise das demandas judiciais e fortalecer a coordenação administrativa entre os órgãos públicos responsáveis pela política de saúde.

Conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso extraordinário, tais medidas buscam promover maior eficiência na gestão da judicialização da saúde, ao mesmo tempo em que preservam a efetividade do direito fundamental à saúde previsto na Constituição Federal.

Além das demandas relacionadas ao fornecimento de medicamentos, outro exemplo relevante de intervenção judicial em políticas públicas refere-se à situação do sistema prisional brasileiro, historicamente marcado por superlotação, condições degradantes de encarceramento e recorrentes violações de

direitos fundamentais. Nesse cenário, a precariedade estrutural das unidades prisionais, associada à insuficiência de investimentos e à ausência de políticas públicas eficazes, tem contribuído para a consolidação de um quadro persistente de desrespeito à dignidade da pessoa humana no ambiente carcerário.

Diversos organismos e organizações internacionais de proteção aos direitos humanos têm apontado que o sistema prisional brasileiro apresenta graves deficiências estruturais e institucionais, incompatíveis com os parâmetros mínimos de tratamento digno estabelecidos no direito internacional e na própria Constituição Federal. Embora o Estado possua o dever constitucional de assegurar a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, observa-se, na prática, a reiterada incapacidade estatal de garantir condições adequadas de custódia.

Diante desse quadro, em 2015, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a problemática estrutural do sistema prisional brasileiro no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade. Na ocasião, a Corte foi provocada a analisar a existência de violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais no interior das prisões brasileiras.

Ao apreciar a demanda, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, pela primeira vez na jurisprudência constitucional brasileira, a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário nacional. Tal reconhecimento decorreu da constatação de que a crise prisional resulta de falhas estruturais persistentes, decorrentes da omissão prolongada e da insuficiência de atuação dos poderes públicos responsáveis pela formulação e execução de políticas penitenciárias.

A decisão representou um marco relevante no constitucionalismo brasileiro, na medida em que evidenciou a possibilidade de atuação judicial em situações de violação estrutural e generalizada de direitos fundamentais. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal não assumiu o papel de

gestor das políticas públicas penitenciárias, mas exerceu sua função de guardião da Constituição ao determinar a adoção de medidas voltadas à proteção mínima dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Cumpre ressaltar que, mesmo no cumprimento de pena privativa de liberdade, os indivíduos permanecem titulares de direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional.

Assim, a intervenção judicial no sistema prisional brasileiro constitui exemplo paradigmático de atuação jurisdicional em contextos de grave omissão estatal, nos quais se verifica a incapacidade ou a inércia dos demais poderes em assegurar condições mínimas de dignidade e cidadania. A decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 representa não apenas um importante precedente jurídico, mas também uma tentativa institucional de enfrentar uma das mais profundas crises estruturais do Estado brasileiro.

3 A (IM)POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NA CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE EM RODRIGUES ALVES

A motivação para o presente estudo decorre da realidade enfrentada cotidianamente pelas populações dos municípios de Rodrigues Alves e Cruzeiro do Sul, localizados no Vale do Juruá, no estado do Acre. A ligação entre essas cidades ocorre, atualmente, exclusivamente por meio de balsas, meio de transporte que se mostra precário e que, em diversas ocasiões, expõe os usuários a situações de risco.

Nesse contexto, cada travessia é marcada por desafios e incertezas, como longos períodos de espera, veículos atolados nas margens do rio e a ocorrência recorrente de acidentes. Trata-se, portanto, de uma problemática que ultrapassa a mera questão de infraestrutura logística, alcançando a esfera da efetivação de direitos fundamentais.

A ausência de uma ponte que garanta travessia segura compromete o acesso da população a serviços essenciais, afetando diretamente direitos relacionados à vida, à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, evidencia-se que a construção de uma ponte na região não constitui apenas uma reivindicação comunitária, mas uma necessidade concreta para a garantia de condições mínimas de mobilidade e de acesso a políticas públicas.

Relatos de partos ocorridos no interior de ambulâncias durante a travessia do rio ilustram de forma contundente a gravidade da situação, revelando as dificuldades enfrentadas pela população local e reforçando a urgência de medidas estruturais capazes de assegurar deslocamento seguro e contínuo entre os municípios.

A imagem apresentada a seguir retrata a realidade enfrentada pelos cidadãos durante o período de estiagem do rio, especialmente ao longo do verão amazônico, quando a redução do nível das águas agrava as dificuldades de travessia e torna ainda mais precárias as condições de mobilidade na região.

Figura 1: Figura 2:

Fonte: @pro_ponte10 Fonte: @pro_ponte10

As imagens acima retratam uma situação recorrente durante os períodos de forte estiagem na região do município de Rodrigues Alves. Nela, observa-se uma balsa realizando a travessia do rio, atualmente o principal meio de transporte utilizado pela população local para o deslocamento entre as localidades da região.

As fotografias também evidenciam as condições precárias dessa infraestrutura de transporte. Durante o período de seca, o nível do rio diminui consideravelmente, o que dificulta a operação das balsas e torna a travessia mais arriscada. Ademais, o barranco localizado às margens do rio apresenta frequentes rachaduras e processos de erosão, ocasionando degradação do terreno e aumentando significativamente o risco de acidentes durante o acesso de veículos à embarcação.

Nos períodos chuvosos, a situação também se agrava. A presença intensa de lama no aterro utilizado para o acesso à balsa torna o solo escorregadio, elevando os riscos para os condutores de veículos. Nessas circunstâncias, aumentam as possibilidades de acidentes, alguns dos quais podem resultar em consequências graves ou até fatais.

Essa realidade não compromete apenas a mobilidade cotidiana dos moradores da região, mas também afeta diretamente a prestação de serviços essenciais, especialmente aqueles relacionados ao atendimento de emergências. As dificuldades de travessia impactam, por exemplo, o deslocamento de ambulâncias e demais veículos de socorro, o que pode comprometer a rapidez e a eficácia do atendimento à população.

Conforme demonstrado nas imagens apresentadas a seguir, tais circunstâncias evidenciam de maneira concreta os desafios enfrentados diariamente pelos habitantes da região. Apresenta-se, a seguir, outro caso ilustrativo: uma situação de emergência que gerou significativa comoção e indignação entre os moradores da região.

Figura 3: Figura 4:

Fonte: @pro_ponte10 Fonte: @pro_ponte10

As imagens apresentadas demonstram a precariedade da travessia entre os municípios de Rodrigues Alves e Cruzeiro do Sul. Os fatos descritos evidenciam os riscos enfrentados pela população de Rodrigues Alves em razão da inexistência de uma ponte que assegure deslocamento seguro entre as localidades.

Em uma das situações retratadas, um paciente precisou ser transportado durante o período noturno em uma pequena balsa, deitado em uma maca hospitalar, o que demonstra a adoção de soluções improvisadas e potencialmente perigosas. Em outro episódio, um paciente que necessitava de suporte de oxigênio foi levado em uma embarcação de pequeno porte até encontrar uma ambulância do outro lado do rio, pois a balsa capaz de transportar veículos de emergência encontrava-se

inoperante. Essas circunstâncias expuseram os pacientes a riscos consideráveis.

Tais situações não representam apenas dificuldades logísticas, mas podem configurar violação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, especialmente os direitos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a saúde constitui direito social assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, cabendo ao Estado garantir condições adequadas de acesso aos serviços necessários à sua proteção (Brasil, 1988).

A precariedade do transporte de pacientes em situações de emergência evidencia possível deficiência na atuação estatal, uma vez que não são asseguradas condições adequadas de deslocamento seguro. Entre os riscos observados estão atrasos no atendimento de urgência, travessias inseguras e dificuldades agravadas durante os períodos chuvosos.

Diante desse cenário, a construção de uma ponte na região revela-se medida essencial para garantir mobilidade adequada e acesso seguro a serviços públicos fundamentais. Assim, a obra não deve ser compreendida apenas como investimento em infraestrutura, mas como instrumento de efetivação de direitos fundamentais e de proteção à vida e à dignidade da população local.

Essa realidade afeta diretamente o exercício de direitos fundamentais. Os atrasos enfrentados por professores, profissionais da saúde e demais trabalhadores comprometem o acesso qualificado a serviços essenciais, especialmente à educação e à saúde, em razão da precariedade do transporte. O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que o transporte público adequado constitui elemento essencial para o exercício de outros direitos fundamentais. Nesse sentido, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1013/DF, o Tribunal determinou a oferta de transporte público gratuito nos dias de eleição, a fim de assegurar o direito ao voto. Assim, a ausência de infraestrutura adequada em Rodrigues Alves

representa obstáculo significativo à efetivação de direitos básicos, como saúde, educação e segurança.

A inexistência de uma ponte também produz impactos relevantes na economia local. O município depende da agricultura, do pequeno comércio e do abastecimento proveniente de Cruzeiro do Sul. No cotidiano da região, alimentos, medicamentos, combustíveis e outros produtos essenciais são transportados por caminhões que utilizam a travessia por balsa, o que eleva os custos logísticos e encarece os produtos que chegam ao município, afetando sobretudo as famílias de baixa renda. Em alguns casos, empresas optam por concentrar suas atividades em Cruzeiro do Sul, onde a logística é menos onerosa, gerando desvantagem competitiva para o comércio de Rodrigues Alves.

Além disso, a precariedade da infraestrutura dificulta a atração de investimentos, pois limita o transporte de mercadorias e compromete a eficiência logística. Tal cenário amplia desigualdades regionais, em contrariedade ao princípio constitucional da redução das desigualdades regionais e sociais, previsto no art. 170, VIII, da Constituição Federal. Nesse contexto, a construção da ponte deve ser compreendida não apenas como gasto público, mas como investimento estratégico para o desenvolvimento regional.

No plano jurídico, discute-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário diante da omissão estatal. Em regra, obras públicas integram o âmbito das políticas públicas, cuja formulação e execução competem ao Poder Executivo. Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a atuação judicial quando há violação ou ameaça a direitos fundamentais.

No julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 175/CE, por exemplo, o STF reconheceu a legitimidade de decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, mesmo diante de alegações baseadas na reserva do possível. O Tribunal afirmou que o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição

Federal, integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais e pode justificar decisões com impacto orçamentário (BRASIL, 1988). Esse entendimento demonstra que o Judiciário pode atuar para assegurar condições mínimas de efetivação de direitos fundamentais.

Contudo, eventual intervenção judicial não implicaria necessariamente a determinação direta da construção da ponte. Conforme orientação do STF em casos semelhantes, a solução mais adequada consiste em exigir do poder público a elaboração de um plano de ação destinado a garantir transporte seguro e digno à população, podendo incluir medidas emergenciais para melhoria das balsas e, em perspectiva estrutural, a construção da ponte.

Nessa perspectiva, a atuação judicial não representaria criação de política pública, mas instrumento de garantia dos direitos constitucionais diante da omissão estatal. Como reconhecido pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 684.612 (Tema 698 da repercussão geral), a intervenção do Judiciário em políticas públicas não viola o princípio da separação dos poderes quando há grave deficiência ou ausência na prestação do serviço público.

Assim, é juridicamente possível que o Ministério Público ou entidades civis proponham Ação Civil Pública com o objetivo de compelir o Estado a adotar medidas efetivas para assegurar condições adequadas de travessia. Nessa hipótese, caberia ao Judiciário garantir que a omissão estatal não continue comprometendo direitos fundamentais.

Por fim, a eventual determinação judicial relacionada à construção da ponte não deve ser interpretada como indevida interferência nas atribuições do Poder Executivo, mas como resposta constitucional à violação de direitos fundamentais. Como ensina Norberto Bobbio, “os direitos do homem, a democracia e a paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico”. Nesse sentido, a reivindicação da população de Rodrigues Alves representa não apenas demanda por infraestrutura, mas a busca pela concretização de direitos

fundamentais e pelo reconhecimento de sua cidadania. Conforme destaca Paulo Bonavides, a efetivação da dignidade da pessoa humana constitui elemento central para a realização da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluir este trabalho significa retomar seu objetivo central: a construção de uma ponte entre os municípios de Rodrigues Alves e Cruzeiro do Sul. Embora ainda inexistente, essa obra permanece presente no imaginário coletivo da população local como símbolo de esperança e de melhoria das condições de vida. Ao longo deste estudo, buscou-se demonstrar que o debate acerca da intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas não se limita a uma discussão meramente teórica sobre a separação dos poderes, mas envolve a efetivação concreta de direitos fundamentais, especialmente quando o Estado se mostra omissor na garantia de condições mínimas de dignidade.

A Constituição Federal de 1988 não se apresenta apenas como um conjunto de normas formais, mas como um sistema orientado pela proteção da dignidade da pessoa humana. Quando essa dignidade é comprometida pela omissão estatal, cabe ao Poder Judiciário exercer sua função constitucional de assegurar a concretização dos direitos fundamentais. Embora a formulação e a execução de políticas públicas sejam atribuições prioritárias do Poder Executivo, a atuação judicial pode revelar-se legítima quando a inércia estatal compromete direitos básicos, como saúde, mobilidade e segurança.

Nesse contexto, a construção da ponte ultrapassa a dimensão de uma obra de infraestrutura, assumindo caráter simbólico e social. Para a população que enfrenta diariamente as dificuldades da travessia, essa obra representa a possibilidade de acesso mais seguro a serviços essenciais, bem como a superação de obstáculos que comprometem a dignidade e a liberdade de locomoção.

Por fim, a análise desenvolvida evidencia que o papel do Poder Judiciário, diante de situações de exclusão estrutural, consiste em assegurar a efetividade da ordem constitucional. Ao garantir a proteção dos direitos fundamentais, a atuação judicial contribui para aproximar a justiça da realidade vivenciada pela população. Assim, a ponte passa a simbolizar não apenas uma solução logística, mas a materialização de direitos sociais e a concretização dos princípios constitucionais de dignidade, igualdade e justiça social.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge.
Comentários à Constituição Federal de 1988 - 1ª Edição 2009.
Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. pág. 30. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª edição 2025.** 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 45. ISBN 9788553626861. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 1-5.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 583.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.** Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de deputados e senadores [...]. Brasília, DF: Presidente da República, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm. Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015**. Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica [...]. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm. Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5595**. Rel. Ricardo Lewandowski. Relator para o acórdão: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 18 out. 2022, publicado em 24 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09 set. 2015, publicado no DJe em 19 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1013**. Relator: Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 18 out. 2023, publicado em 5 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) nº 1008166**, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 22 set. 2022, publicado no DJe em 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) nº 1366243**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16 set. 2024, publicado no DJe em 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) nº 684612**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 02 out. 2023, publicado no DJe em 18 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, Suspensão de Segurança. Agravo Regimental**. Relator: Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 17 mar. 2010, publicado em 30 abr. 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional** - Coleção Esquemático - 28ª Edição 2024. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 511. ISBN 9788553621958. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621958/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

LOCKE, João. **Dois tratados do governo civil**. (Coleção textos filosóficos). 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. p.xvii. ISBN 9789724422343. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724422343/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Série IDP - Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.61. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MONTESQUIEU, Charles. **O Espírito das Leis**, 9ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008. E-book. pág. 196. ISBN 9788502105232. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502105232/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.719. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 02 set. 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo** 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.63. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 02 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2022.